



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA-CEGESP**

BRUNO COSTA E SILVA

**DIREITO DE INFORMAÇÃO E DIREITO DE IMAGEM DO PRESO: AUSÊNCIA
DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE
GOIÁS**

GOIÂNIA

2017

BRUNO COSTA E SILVA

**DIREITO DE INFORMAÇÃO E DIREITO DE IMAGEM DO PRESO: AUSÊNCIA
DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE
GOIÁS**

Artigo apresentado ao CEGESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientador(a): Prof. Esp. Gylson Mariano Ferreira

GOIÂNIA
2017

BRUNO COSTA E SILVA

**DIREITO DE INFORMAÇÃO E DIREITO DE IMAGEM DO PRESO: AUSÊNCIA
DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE
GOIÁS**

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof.(a) Esp. Gylson Mariano Ferreira

Prof.(a) Esp. Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Prof.(a) Esp. Andreyra de Fátima Bueno

GOIÂNIA

2017

DIREITO DE INFORMAÇÃO E DIREITO DE IMAGEM DO PRESO: AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

Bruno Costa e Silva¹

RESUMO

A presente pesquisa visou revelar os parâmetros constitucionais e legais da divulgação de imagens do preso, as ferramentas de interpretação para solução do aparente conflito entre os direitos fundamentais e enaltecer a necessidade de regulamentação interna no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás. Justifica-se diante da relevância social e institucional de se preservar concomitantemente o direito da sociedade às informações e a garantia de imagem dos presos. Buscou-se alcançar os resultados através de pesquisa bibliográfica de doutrinas jurídicas de direitos fundamentais, artigos científicos sobre o tema, legislação e jurisprudência pertinentes.

Palavras-chave: Direito de informação. Direito de imagem. Preso.

ABSTRACT

The present research aimed to reveal the constitutional and legal parameters of the dissemination of images of the arrested, the interpretation tools to resolution the apparent conflict between the fundamental rights and extol the need for internal regulation within the scope of the Civil Police of the State of Goiás. It is justified by the social and institutional relevance of preserving simultaneously the right of society to information and the guarantee of the image rights of the arrested. We sought to achieve the results through bibliographic research of legal doctrines of fundamental rights, scientific articles on the subject, relevant legislation and jurisprudence.

Keywords: Right to information. Image rights. Arrested.

¹ Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de Goiás, Especialista em Investigação Policial pela Universidade Católica de Brasília, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: brunodireitoufg@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos permitiram proliferação dos canais de comunicação, através das mídias digitais e redes sociais. Hodiernamente, as unidades policiais, inclusive da Polícia Civil do Estado de Goiás, podem divulgar suas operações policiais através de canais próprios, independentemente das mídias tradicionais.

Além disso, os órgãos policiais, em especial as polícias civis e militares, representam a maior fonte de informações dos jornais, em relação à divulgação de notícias policiais (NJAINE, 2009).

Por um lado, isso possibilita maior acesso da sociedade às informações relativas às operações policiais, no entanto, o uso indevido e abuso do direito de informação podem ferir o direito de imagem dos presos.

O presente trabalho objetivou revelar os parâmetros constitucionais e legais na divulgação da imagem de presos por parte dos órgãos policiais. Apontar o direito de informação e o direito de imagem como direitos fundamentais do homem e identificar as ferramentas constitucionais de resolução de aparente conflito entre esses direitos, seus limites éticos e legais. No âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, demonstrar a ausência de regulamentação interna quanto à divulgação de operações policiais e enaltecer sua necessidade.

A presente pesquisa científica tem grande relevância social e institucional, pois visou apresentar os parâmetros constitucionais e legais da divulgação da imagem de presos, evitando-se violação de direitos fundamentais e responsabilização decorrentes disso e apontar a necessidade de regulamentação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Nos casos concretos, pode haver conflito entre o direito fundamental de todos de acesso às informações e o direito individual de imagem do preso. O conflito se resolve com ferramentas de interpretação constitucional, que impõe parâmetros legais aos órgãos policiais na atividade de divulgar suas operações.

A divulgação da imagem dos presos atende o direito da coletividade receber informações e não fere os direitos individuais destes, desde que respeitados parâmetros legais e éticos.

Diante da proliferação dos canais de comunicação, com as mídias digitais, exige-se regulamentação na Polícia Civil do Estado de Goiás, pois, cada unidade policial pode ser protagonista da divulgação de suas operações policiais. Os órgãos policiais também são importantes fontes de informações das mídias tradicionais. Assim, o reconhecimento, em

normativa interna, de parâmetros legais e éticos dessa atividade pode evitar lesões ao direito de imagem dos presos e eventuais responsabilizações.

Nos três primeiros tópicos, apontou-se o direito de informação e o direito de imagem do preso como direitos fundamentais do homem e identificou-se as principais ferramentas constitucionais e limites jurídicos em razão do aparente conflito entre essas garantias, através de pesquisa bibliográfica de obras científicas e jurídicas, legislações e jurisprudência.

No último tópico, discutiu-se a ausência de regulamentação específica da atividade de divulgação de operações pela Polícia Civil do Estado de Goiás. Buscou-se enaltecer a necessidade de instrução normativa, evitando-se violações de direitos fundamentais e eventuais responsabilizações advindas destas. A medida pode contribuir com a estratégia da instituição, de se tornar referência na atividade de investigação policial, com respeito aos direitos humanos, na visão de construção de segurança com cidadania.

1 O DIREITO DE INFORMAÇÃO

O direito de informação apresenta-se como direito fundamental do homem, que assegura sua dignidade e seu pleno desenvolvimento.

Conforme Melo (1998), a história demonstra que o desenvolvimento do homem e de sua relação com a natureza, na busca de conquistá-la e adequá-la às suas necessidades, ocorreu juntamente com os avanços no plano da comunicação. Soares (1975) diz que a evolução psíquica, moral e social e a evolução da comunicação estão tão intimamente interligadas, a ponto de que uma não seria possível sem a outra. Segundo Hohlfeldt (2005), existe uma íntima relação entre o desenvolvimento dos sistemas de comunicação e o auge do desenvolvimento das civilizações.

O desenvolvimento do homem e das sociedades tem relação direta com o avanço na área de comunicações, sendo a informação uma peça primordial nesse processo. Por isso, a história é testemunha da luta para a conquista dos direitos relativos às liberdades de comunicação.

Reconhece-se que a informação é imprescindível nas sociedades democráticas e garante ao homem sua condição social através da comunicação, promovendo desenvolvimentos em vários campos da vida. Assim, as liberdades de informação foram sendo conquistadas e consideradas fundamentais ao homem.

O direito de informação é assim reconhecido nas diversas declarações dos direitos do homem. Cite-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada no dia 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que em seu art. 19 dispõe dizendo que todos “...tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 1631).

O direito de informação é assegurado também pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Em seu art. 13, I, dispõe: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza...”. No inciso II do mesmo artigo diz que o exercício desse direito “...não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas em lei...” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008, p. 1670).

A proteção do direito de informação nesses documentos, que são marcos para história do homem e de suas conquistas na proteção de sua dignidade e desenvolvimento, comprova sua relevância para as sociedades democráticas. De acordo com essas declarações, das quais algumas o Brasil é signatário, o direito de informação é um direito fundamental e o homem possui o direito de se expressar, de receber e de buscar as informações.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assim também o reconhece. Em seu art. 5º, inciso IV, prevê que é livre a manifestação do pensamento. O inciso IX dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Através do inciso XIV, do mesmo artigo citado, o texto constitucional consagra ainda o direito de se informar, ou seja, de buscar as informações, de ter livre acesso à informação.

Trata-se de uma liberdade, consubstanciada no direito de todos receberem informações verdadeiras, independentemente de raça, sexo ou quaisquer condições e tem a finalidade de garantir a formação de convicção de cada um sobre assuntos públicos. (MORAES, 2014).

Em relação específica aos meios de comunicação de massa, o art. 220, *caput*, da Constituição de 1988 proibiu restrições à manifestação do pensamento, à criação, à expressão ou à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Os meios de comunicação não

podem sofrer qualquer restrição nas suas atividades. Os limites só podem ser impostos conforme a própria Constituição.

Moraes (2014, p. 53) afirma que: “O texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta (...)”

O art. 5º, LX, da Carta Magna de 1988, preceitua que a lei não poderá restringir a publicidade dos atos processuais senão para resguardar a intimidade dos indivíduos e quando o interesse social exigir. A regra da publicidade aparece ainda no art. 93, IX, exigindo que todos os julgamentos sejam públicos e que todas as decisões sejam fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo que só será permitido limitar essa publicidade para proteger o direito à intimidade do interessado.

Essa exigência de publicidade dos processos penais iniciou-se nas lutas liberais, contrapondo-se aos processos secretos, que possibilitavam aos juízes agirem sem a censura do povo. A publicidade tem a finalidade, portanto, de permitir a fiscalização de todos os cidadãos que podem controlar a correta distribuição da justiça (GRECO FILHO, 1997). No mesmo sentido, Lima (2015, p. 62) defende que:

A garantia do acesso de todo e qualquer cidadão aos atos praticados no curso do processo revela uma clara postura democrática, e tem como objetivo precípua assegurar a transparência da atividade jurisdicional, oportunizando sua fiscalização não só pelas partes, como por toda a comunidade. Basta lembrar que, em regra, os processos secretos são típicos de estados autoritários.

Permite-se assim que a sociedade fiscalize os atos processuais, evitando-se e coibindo arbitrariedades, erros judiciais e desvios. A fase inquisitorial, da investigação policial, é considerada pré-processual, no entanto, segue a mesma lógica, ou seja, a publicação de operações policiais permite o controle social. Trata-se da transparência das atividades jurisdicional e policial.

A publicidade aparece ainda no inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Brasileira de 1988, que preceitua que todos têm o direito de receberem dos órgãos públicos as informações do seu interesse ou de interesse coletivo. A publicidade aparece também como princípio da administração pública, previsto no art. 37, *caput*, do texto constitucional.

A função social de fiscalização da publicidade pode ser exemplificada pelo caso do mestre de obras G. A. A., na época com 38 anos, que foi preso erroneamente no dia 13 de setembro de 2016, em Goiânia/GO, durante bloqueio policial. O homem teve seus documentos roubados no passado, os quais foram usados indevidamente por terceiro que

cometeu crimes e por isso, havia mandado de prisão a cumprir em seu desfavor. (PRESO 21 DIAS)²

O mestre de obras permaneceu recolhido por 21 (vinte e um) dias, na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia/GO, até o equívoco ser reconhecido pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. O caso teve repercussão local e foi acompanhado pela imprensa, que cobrou explicações do poder público e este se viu obrigado a emitir notas explicativas e restabeleceu o direito de liberdade do preso injustamente.

Portanto, o fundamento jurídico para a divulgação das operações policiais consiste no direito de informação da coletividade, que visa permitir o controle social das atividades policiais como qualquer outra da administração pública. Possibilita que a população conheça quem está sendo preso, motivos e circunstâncias dessa prisão, evitando-se arbitrariedades, erros, privilégios, corrupção e injustiças.

Trata-se de um direito fundamental da população, de cada pessoa de ter acesso a informações proporcionando seu desenvolvimento. Justifica-se para atender o interesse público, como meio de prevenção da criminalidade, identificação de outras vítimas e crimes, coibição de novas tentativas de crimes, prestação de contas da instituição para a sociedade e manutenção da ordem pública.

2 O DIREITO DE IMAGEM DO PRESO

O direito de imagem do preso e suas garantias processuais também são protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio e pelo Direito Internacional dos Direitos do Homem.

No mesmo Art. 5º, em seus incisos III, V e X, nossa Constituição de 1988 prescreve que ninguém pode ser submetido a tratamento desumano ou degradante, garante o direito de resposta proporcional ao agravo e indenização por dano material, moral ou à imagem e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização. O inciso XLIX garante ao preso sua integridade física e moral. O inciso LVII institui a presunção de não culpabilidade ao prescrever que ninguém será considerado culpado, até sentença penal condenatória transitada em julgado.

A importância das garantias processuais penais está inserida inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, na

² <http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/10/preso-21-dias-por-engano-mestre-de-obras-diz-que-quer-mudar-sobrenome.html>.

França, pela Organização das Nações Unidas (2008, p. 1631), que em seu art. 11, § 1º, estabelece:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Portanto, o Estado deve garantir os direitos do preso, não pode promover nem permitir que a divulgação de sua imagem seja utilizada para estigmatizá-lo, evitando-se tratamento degradante e pré-julgamentos, ou seja, o tratamento que o humilha, vexatório, que lhe tira a condição de pessoa. Além disso, conforme as garantias constitucionais, ninguém pode sofrer efeitos de uma condenação, antes de qualquer sentença transitada em julgado, dentro de um devido processo legal com contraditório e ampla defesa.

Como já analisado, a Carta Magna de 1988 prevê a publicidade dos atos processuais, mas também impõe limites no próprio texto, para proteção da intimidade dos indivíduos e do interesse público (art. 5º, LX e art. 93, IX). A própria lei dispõe que o limite para a publicidade do processo encontra-se na intimidade, no interesse público e no interesse social.

Em relação à fase do inquérito policial, o art. 20, do Código de Processo Penal de 1941, dispõe que: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Esse limite à publicidade visa preservar as investigações policiais e também os direitos daqueles que se vêem envolvidos no inquérito policial.

A Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, veda, em seu art. 247, a divulgação de nome, imagem, fotografia, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou ao adolescente a que se atribua ato infracional. Impõe punição administrativa e apreensão da publicação ou suspensão da programação da emissora por até dois dias. Portanto, em relação às operações policiais que envolvam crianças ou adolescentes investigados pela prática de atos infracionais, a própria legislação impõe expresso limite ao direito de informação.

A referida proteção encontra amparo no Art. 227 da Constituição Federal de 1988 que dispõe ser dever do Estado, da família e da sociedade dar integral proteção, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente.

O direito de imagem do preso é protegido também pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Em seu Art. 40, impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios. Dispõe no Art. 41, VIII, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo e no Art. 198, proíbe aos servidores da administração penitenciária a divulgação de ocorrência que exponha o preso à inconveniente notoriedade.

Essas normas visam o justo cumprimento da pena, respeitando a dignidade da pessoa humana como valor fundamental (art. 1º, inc. III), a vedação de penas de caráter perpétuo (art. 5º, inc. XLVII, alínea *b*) e o respeito à integridade moral do preso (art. 5º, inc. XLIX), previstos na Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana tornou-se um consenso ético no mundo ocidental após Segunda Guerra Mundial e é o fundamento e finalidade do constitucionalismo democrático. Entre seus valores, aponta-se seu viés intrínseco, relacionado à natureza do ser. Nesse aspecto, impõe postulados antiutilitaristas e antiautoritários, através dos quais o homem tem de ser tratado como um fim em si mesmo (imperativo categórico kantiano) e não como meio (ser utilizado) para se alcançar objetivos de outrem ou mesmo da coletividade. Deve prevalecer a ideia de que o Estado foi criado em razão da pessoa, e não o inverso. (BARROSO, 2013)

Ainda de acordo com o autor, inclui-se nesse valor intrínseco da dignidade da pessoa humana a proteção de sua integridade moral e psíquica, resguardando-se sua privacidade, honra e direito de imagem.

Portanto, preservar a imagem das pessoas, incluindo dos presos, significa respeitar sua integridade moral e psíquica, sua dignidade, de acordo com os fundamentos e finalidades de um Estado Democrático de Direito.

Cerqueira (2013) afirma que ninguém pode ver seu retrato exposto em público nem este ser mercadoria, sem seu consentimento, impedindo-se assim dano a sua reputação e que o indivíduo não perde esse direito pelo fato de estar na condição de preso, sob tutela estatal. Ao contrário, a autora defende que, diante dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, o Estado deve protegê-lo de pré-julgamentos, advindos do clamor público e da retórica do medo. Afirma que:

(...) O mandamento kantiano proíbe que o homem seja objeto para qualquer meio, e, como fim em si mesmo, ainda que preso, não pode ter sua imagem exposta na mídia, como motivo de troféu ou chacota em prol da coletividade. Antes de mais nada, prevalece o princípio da dignidade, do respeito de tratamento, fraternidade, solidariedade. (CERQUEIRA, 2013, p. 8)

Diante do exposto, concluímos que a proteção da imagem do preso tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, suas garantias constitucionais de presunção de inocência e de direito ao devido processo legal e em especial, a ideia kantiana de que o homem não pode servir como meio para alcance de nenhum fim, pois é um fim em si mesmo. Resguarda-se, assim, sua integridade moral e psíquica.

3 LIMITES E CONFLITOS ENTRE O DIREITO DE INFORMAÇÃO E O DIREITO DE IMAGEM DO PRESO

O ordenamento jurídico brasileiro e o Direito Internacional dos Direitos Humanos garantem o direito da sociedade ter acesso às informações, inclusive relativas às operações policiais, no entanto, protege também o direito de imagem dos presos, inclusive dos condenados.

Cerqueira (2013) afirma que ambos direitos não são absolutos, mesmo sendo fundamentais. Conforme Barroso (2013), como consequência, podem sofrer limitações em seus exercícios e Moraes (2014, p. 30), diz que “encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*)”. Em relação aos processos, prevalece a regra de ampla publicidade, mas como qualquer garantia, esta não tem caráter absoluto (LIMA, 2015).

Verifica-se consenso no meio jurídico quanto a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais, tendo em vista não serem absolutos e que, nos casos concretos, pode haver colisões entre esses bens protegidos.

Segundo Moraes (2014, p. 14), o conflito entre os direitos fundamentais “(...) resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (...), que podem vir a envolver-se numa relação de conflito ou colisão”. Como solução, o autor aponta regras de interpretação constitucional (hermenêutica) e o princípio da concordância prática ou da harmonização.

Hermenêutica constitucional é a atividade do operador do direito que busca o sentido da norma, interpretar o texto constitucional, no intuito de buscar seu espírito e seu alcance. Para isso, existem ferramentas criadas pela doutrina jurídica, regras que auxiliam o intérprete.

Moraes (2014) cita entre outros: a) o princípio da unidade da constituição, que busca afastar contradições entre as normas, revelando conexão e interdependência entre estas, que não podem ser consideradas isoladamente; b) e o princípio da concordância prática ou da

harmonização, que exige a realização material dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos, que, quando em conflito, devem ser combinados e coordenados, evitando-se o sacrifício total de uns pelos outros.

Através dessa última regra, Moraes (2014, p. 30) afirma que deve-se realizar “redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua”.

Em relação a alguns casos, essas regras podem trazer soluções ao aparente conflito entre o direito de informação e o direito de imagem do preso. Isso porque, ao se interpretar o sistema jurídico como um todo, o próprio ordenamento traz a imposição de limite a publicidade.

Podemos citar como exemplo crimes envolvendo crianças e adolescentes, violência doméstica e violência sexual. Como já citado, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 proíbe expressamente a divulgação do nome, fotografia e documento policial ou judicial relativo à criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional análogo a crime. Visa proteger a dignidade desse grupo, que, no nosso sistema jurídico tem proteção integral e prioritária.

Em relação aos crimes contra a dignidade sexual, o Art. 234-B do Código Penal Brasileiro de 1940 determina o segredo de justiça, para proteção da vítima. “A publicidade ampla poderia aumentar de sobremaneira o sofrimento da vítima, causando-lhe desnecessária exposição e humilhação” (LIMA, 2015, p. 64).

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica contra a mulher, não prescreveu expressamente o segredo de justiça. Porém, busca proteção especial à integridade moral e psicológica da mulher e combate a revitimização. Admite-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015, que em seu Art. 189 determina o sigilo judicial, nos casos que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.

Dessa forma, para proteção da criança e do adolescente, que tem tratamento prioritário, deve-se vedar a publicação da imagem ou qualquer elemento de informação através do qual os identifiquem.

Quanto às operações policiais relacionadas a crimes de violência sexual e de violência doméstica, deve-se restringir a publicação da imagem e outros atributos do preso, quando forem necessários para proteção da integridade moral e psíquica da vítima.

Nesses caos, limita-se o direito da informação, através da interpretação da unidade do sistema jurídico, pois, como exposto, as normas não podem ser interpretadas de forma isolada.

No entanto, diante do princípio da harmonização e da concordância prática, que impõe ao intérprete a redução proporcional do direito, evitando-se o sacrifício total, mesmo nos casos citados, a operação policial pode ser noticiada, desde que, extraídos elementos (fotografias, nomes e outros dados e atributos de presos e envolvidos) que identifiquem crianças e adolescentes e violem os direitos das vítimas, nos casos de violência sexual e doméstica.

Barroso (2013) concorda que há tensões e conflitos entre os direitos fundamentais. Diz que nossa Constituição Federal de 1988 é um documento dialético, abrange valores que podem se contrapor e cita o direito de informação (liberdade de expressão) e o direito de imagem e de privacidade. Entre as ferramentas de interpretação constitucional tradicionais cita a interpretação teleológica, que parte da premissa que o Direito não é um fim em si mesmo, mas na verdade um meio para se atingir objetivos ligados ao bem estar social.

A hermenêutica sob o aspecto teleológico humaniza as normas e preceitos legais, na medida em que, se o homem é o fim de existir do direito, não será razoável nenhuma interpretação que não se atente a esse fim. Dessa forma, na aplicação do ordenamento jurídico e na resolução do conflito entre direitos fundamentais, deve sempre atentar-se para sua finalidade, qual seja, o interesse social e o bem comum.

Apesar dessas importantes ferramentas, em casos concretos de conflitos entre o direito de informação e o direito de imagem do preso, estas podem ser insuficientes. Tomando como exemplo a interpretação teleológica, o interesse público pode ser satisfeito quando há a divulgação da imagem de um preso, mas da mesma forma, quando se veda essa exposição, como garantia da dignidade da pessoa humana.

Barroso (2013) diz que quando isso ocorre, estamos diante de “casos difíceis”, que não possuem solução pronta dentro do ordenamento e não são resolvidos exclusivamente pelas regras tradicionais de interpretação, que continuam sendo aplicadas, mas podem ser insuficientes. Afirmar ainda que essas colisões são naturais no constitucionalismo contemporâneo, tendo em vista o pluralismo das sociedades modernas, e apresenta a técnica da ponderação apoiada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e pela regra da concordância prática.

O autor parte da premissa que os direitos fundamentais podem ser limitados, aplicados com maior ou menor intensidade. Através da ponderação, busca-se então atribuir

pesos aos valores e normas envolvidos, decidindo-se quais devem prevalecer nos casos concretos e por último, decidir a intensidade da aplicação.

Percebe-se três etapas distintas. Inicialmente o intérprete deve identificar as normas e fatos pertinentes ao caso concreto, em seguida, atribuir pesos a esses elementos e por último, buscar a solução. O autor diz que o processo envolve avaliações subjetivas, variáveis conforme as circunstâncias pessoais do operador do direito e outras influências (BARROSO, 2013). Admite que há críticas à referida técnica, que não é unânime e que, alguns juristas a enxergam como componente do princípio da proporcionalidade.

Através da técnica da ponderação, apoiada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e princípio da concordância prática, busca-se concessões recíprocas entre os direitos fundamentais em conflito e, somente quando isso não é possível, opta-se pelo sacrifício de um deles.

Em relação ao princípio da proporcionalidade, trata-se de ferramenta de interpretação cuja análise consiste em responder se a medida adotada: a) é necessária (inexiste outra forma menos gravosa de se atingir o mesmo objetivo); b) é adequada (a medida adotada tem idoneidade para atingir o objetivo); e c) há proporcionalidade em sentido estrito (busca-se ponderar os valores sacrificados e os preservados). Percebe-se, portanto, que Barroso (2013) tem razão quando aponta estrita ligação entre a técnica de ponderação e o último aspecto, qual seja, do princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, constatamos que nesses casos (difíceis), apenas no caso concreto e através da ponderação dos direitos e valores em conflito podemos apresentar uma solução se devemos ou não divulgar a imagem do preso.

Cerqueira (2013) conclui sua pesquisa afirmando que deve ser vedada a divulgação da imagem do preso, para proteção da dignidade da pessoa humana. Diz que deve prevalecer o direito de informação apenas nas situações indispensáveis, como a exposição do retrato de autor de crimes em série e de foragido da justiça.

Concordamos que a dignidade da pessoa humana deve ser a pedra de toque na resolução do choque entre valores constitucionalmente protegidos. No entanto, o limite do direito da informação e a vedação da exposição da imagem do preso não podem ser estabelecidos como regra abstrata.

Conforme ensinado por Barroso (2013), tratam-se de “casos difíceis” cujas soluções podem trazer respostas antagônicas, mas igualmente razoáveis, ou seja, nesses conflitos, pode-se se ter várias soluções, nas quais se limita um ou outro direito e apesar de divergentes entre si, estas podem ser consideradas igualmente justas.

Por isso, somente através da técnica de ponderação e do princípio da proporcionalidade podemos chegar à solução mais justa conforme cada caso. Lembrando-se de sempre que possível buscar a concordância prática das normas em disputa, para se preservar o núcleo essencial dos direitos (BARROSO, 2013).

A regra, portanto, não deve ser a de proibição da divulgação da imagem do preso. Deve-se buscar a solução nos casos concretos e, decidindo-se por preservar o direito de informação, a divulgação da imagem deve ocorrer de forma que se preserve ao máximo a dignidade da pessoa humana. Portanto, o órgão policial, quando responsável pela publicação ou na condição de fonte de informação, deve evitar exposições desnecessárias, vexatórias e humilhantes.

Deve-se ainda evitar e rechaçar pré-julgamentos e estereótipos, deixando clara, sempre que possível, a versão apresentada pelo preso e procurar não se utilizar de expressões com ideia de condenação, protegendo-se assim as garantias processuais constitucionais de presunção de inocência e do devido processo legal.

O Art. 20 do Código Civil de 2002 prescreve que a exposição de imagem da pessoa pode ser proibida, exceto se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Dessa forma, presente o interesse público na divulgação da imagem do preso, consubstanciado na transparência da atividade policial e controle social, prevenção da criminalidade, identificação de outras vítimas e crimes, coibição de novas tentativas de crimes, prestação de contas da instituição para a sociedade e manutenção da ordem pública, deve prevalecer o direito de informação. Desde que, respeitados a finalidade da atividade e os limites éticos e constitucionais, ou seja, o que se busca com a divulgação é informar a comunidade, proteger o interesse público e não outros valores, inferiores, como promoção social dos responsáveis pela prisão (o que fere o princípio constitucional da impessoalidade), execração pública e humilhação do investigado e ofensas a sua reputação.

Percebe-se o mesmo entendimento na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Recurso Inominado nº 0002402-72.2013.8.16.0165):

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE DANO À IMAGEM – SENTENÇA IMPROCEDENTE – DIVULGAÇÃO DE IMAGEM EM JORNAL SEM CONOTAÇÃO VEXATÓRIA OU OFENSIVA À HONRA E DIGNIDADE – EQUÍVOCO NA DIVULGAÇÃO DA IMAGEM REFERENTE A OUTRA PESSOA – AUTOR QUE FOI PRESO NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DIAS ANTES - NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE SE ATÉM À SIMPLES NARRATIVA DOS FATOS, COM O OBJETIVO DE INFORMAR E SEM A INTENÇÃO DE

OFENDER A HONRA DO INDIVÍDUO NÃO CONDUZ À REPARAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “O uso de imagem em matéria jornalística, ainda que desautorizada, somente tem o condão de facultar a indenização por danos morais quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado (...) 1ª. Turma Recursal, 16.06.2015.

Na decisão, prevaleceu o interesse público do direito de informação e entendeu-se a não ocorrência de dano à imagem do preso, pois não houve conotação vexatória ou ofensiva à honra e dignidade, portanto, não houve abuso e se respeitou os limites éticos e a função social da liberdade de informar.

4 REGULAMENTAÇÃO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

Hodiernamente, com os avanços tecnológicos, as unidades policiais possuem canais próprios, através de redes sociais e aplicativos de mensagens, para divulgação de suas atividades. A pesquisa de Njaine et al. (2009) constatou ainda que a Polícia Civil e os Delegados de Polícia são a principal fonte de informação dos jornais, seguidos da Polícia Militar e seus membros.

No entanto, mesmo diante do protagonismo no processo de divulgação, seja através de canais próprios ou como fonte de informação, não há na Polícia Civil do Estado de Goiás regulamentação específica sobre a atividade e critérios relacionados à imagem do preso.

A Instrução Normativa nº 001/2009 do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás regulamenta a rotina de trabalhos sobre procedimentos policiais e, em seu Art. 193, prescreve que “(...) deverão observar, na divulgação pelos órgãos de comunicação, de nomes de pessoas tidas como suspeitas ou indiciadas em inquéritos policiais, os princípios estatuídos nos incisos X, XII, XLIX e LVII, do art. 5º da Constituição Federal”.

Trata-se de regulamentação não específica sobre a divulgação das atividades policiais e que faz apenas referência aos direitos individuais protegidos pelo texto constitucional de 1988.

Vislumbra-se, portanto, a necessidade de regulamentação interna sobre a divulgação das operações policiais e critérios de publicação da imagem dos presos. Busca-se, assim, garantir concomitantemente o direito de informação e a dignidade e garantias processuais do preso, evitando-se questionamentos e responsabilizações.

Demonstrou-se através das pesquisas, em especial através das obras jurídicas de Moraes (2014) e Barroso (2013), que a análise sobre a legitimidade na divulgação da imagem do preso ocorre nos casos concretos, através de técnicas de interpretação constitucional. Os conflitos entre esses direitos fundamentais são denominados por este autor como “casos difíceis” e trata-os como fenômenos naturais no constitucionalismo contemporâneo.

Dessa forma, compreende-se a complexidade de se realizar a regulamentação sobre o tema, que desafia os intérpretes constitucionais, operadores do direito, juristas e tribunais.

Apesar disso, a regulamentação poderá apontar as situações nas quais se impõe, de maneira abstrata e absoluta, a restrição da divulgação da imagem do preso, como na vedação a divulgação de crianças e adolescentes autores de atos infracionais.

Em relação aos crimes contra a dignidade sexual e violência doméstica, prescrever restrições às divulgações de imagem e outros atributos do preso que de forma reflexa possam causar danos, ou tenham potencial, à integridade moral e psicológica das vítimas, evitando-se, especialmente, a revitimização.

Poderá ainda apontar os princípios e regras para orientar os responsáveis pela divulgação quanto aos casos nos quais se deva fazer a ponderação entre os direitos fundamentais. Como o princípio da dignidade da pessoa humana, da impessoalidade, buscando-se assim, evitar exposições vexatórias, humilhantes, que reforcem estereótipos, preconceitos e pré-julgamentos.

A regulamentação da atividade pode contribuir para o plano estratégico da organização, que busca se tornar referência na atividade de investigação policial, com respeito aos direitos humanos, visando construir segurança com cidadania.

5 METODOLOGIA

Utilizou-se o método da pesquisa bibliográfica descritiva, analisando-se cientificamente as normas jurídicas, conceitos, princípios e fundamentos relacionados ao direito de informação e ao direito de imagem do preso e as ferramentas de interpretação constitucional de resolução de aparente conflito entre esses direitos fundamentais.

Para tanto, pesquisou-se obras jurídicas de direito constitucional, artigos científicos sobre o tema, obras científicas de comunicação e direito de informação, legislação e jurisprudência pertinentes.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Através das pesquisas bibliográficas descritivas sobre o tema, obteve-se como resultado a constatação de que o direito de informação e o direito de imagem do preso são fundamentais e por isso, protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e por nossa Constituição Federal de 1988.

Há consenso nas obras estudadas que como quaisquer direitos fundamentais, não são absolutos, podem ser limitados e naturalmente ocorrem conflitos entre si. Moraes (2014) e Barroso (2013) apresentam técnicas de interpretação constitucional para solução dessas colisões e em comum, defendem que mesmo diante da limitação de um pelo outro, deve haver concordância prática entre os direitos, harmonizando-os e preservando-os ao máximo.

Cerqueira (2013) afirma em seu artigo científico que em regra, o direito de informação deve ser limitado diante do direito de imagem do preso. Refutou-se sua conclusão através dos ensinamentos de Barroso (2013), que trata os conflitos como “casos difíceis”, solucionados através de complexa atividade intelectual de hermenêutica constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa concluiu que o direito de informação e o direito de imagem do preso são direitos fundamentais da pessoa humana e, portanto, merecem proteção estatal. A sociedade tem o direito de ter acesso às informações sobre as operações policiais, possibilitando um controle social dessa atividade. Ao mesmo tempo, os investigados presos não perdem seus direitos constitucionais por essa condição, o ordenamento jurídico garante o direito de imagem, limita a publicidade dos atos processuais para preservação da intimidade e do interesse público.

Nos casos concretos, pode haver um aparente conflito entre esses direitos fundamentais: de um lado, o direito da coletividade de acesso às informações e de outro, o direito de imagem do preso investigado, que não pode ser submetido a nenhum tipo de tratamento vexatório ou degradante. Os direitos fundamentais não são absolutos, podem ser limitados e há ferramentas constitucionais, como a hermenêutica que possibilita a resolução do aparente conflito entres esses direitos, apontando, no caso concreto, qual o direito fundamental deve ser preservado e qual deve ser limitado.

Em relação aos crimes e atos infracionais envolvendo crianças e adolescentes, deve-se vedar a divulgação de suas imagens ou quaisquer atributos que os identifiquem, garantindo-se a proteção integral e o tratamento prioritário constitucionalmente previstos.

Nos casos de violência doméstica e violência sexual, deve-se restringir a divulgação da imagem do preso, quando houver potencial dano à integridade moral e psicológica das vítimas. Visa-se assim afastar possibilidade de revitimização. No entanto, quando os preservados os direitos das vítimas e o interesse público exigir, a publicação será legítima, como nos casos em que se busca identificar vítimas e autores e para manutenção da ordem pública.

Nas demais situações, nas quais não se vislumbra solução pronta no sistema jurídico, Barroso (2013) denomina como “casos difíceis” e que demandam análise complexa, através da técnica da ponderação, bastante similar ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Deve-se atribuir pesos aos valores e normas envolvidos e decidir-se pela limitação de um dos direitos, atentando-se sempre para a regra de concordância prática, consubstanciada na busca de não se sacrificar nenhum das garantias envolvidas, que devem ser harmonizadas.

Através dessa interpretação, conclui-se que é permitida a divulgação da imagem do preso, para atender o interesse público de manutenção da ordem, de se coibir novos crimes, de se identificar vítimas e crimes, de transparência da atividade policial e prestação de contas a sociedade. No entanto, deve ocorrer dentro de padrões éticos e constitucionais, evitando-se as exposições vexatórias, humilhantes e desnecessárias, o desvio de finalidade e pré-julgamentos e a condenação pública.

Diante da proliferação dos canais de comunicação, através das mídias digitais, como as redes sociais, cada unidade policial na prática pode divulgar suas operações policiais, sem apoio das mídias tradicionais. Além disso, as unidades policiais civis e militares e seus líderes são grandes fontes de informação das mídias tradicionais. Assim, evidencia-se a relevância social e institucional de se regulamentar a divulgação das operações policiais no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, evitando-se ferir direitos fundamentais do preso.

A medida pode contribuir com o plano estratégico da instituição, que busca ser referência na atividade de investigação policial, com respeito aos direitos humanos, na visão de construção de segurança com cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 511 p.

CERQUEIRA, Fernanda Maria Costa. Direito à imagem do preso e direito à informação. *Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual*, Salvador, n. 161, 2013. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2845/2068>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

GOIÁS (Estado). Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás. *Instrução Normativa n° 001/2009*. Dispõe sobre a rotina de trabalhos alusiva aos procedimentos policiais, Goiânia, 18 maio 2009. Disponível em <<http://gtp.policiacivil.go.gov.br/atos-administrativos/instrucao-normativa-no-012009-conselho-superior-da-policia-civil-2.html5>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. 495 p.

HOHLFELDT, Antonio. As origens antigas: a comunicação e as civilizações. In: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga (Org.). *Teorias da comunicação: conceitos, escolas e tendências*. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 61-98.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 1826 p.

MELO, José Marques de. *Teoria da comunicação: paradigmas latino-americanos*. Petrópolis: Vozes, 1998. 412 p.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 946 p.

NJAINÉ, Kathie et. al. A imagem do policial na mídia escrita: estudo comparativo de quatro capitais brasileiras. In: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Coleção Segurança com Cidadania: subsídios para construção de um novo fazer segurança pública*. Brasília: UFRGS, 2009, p. 15-56.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. Coleção de Leis Rideel. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2008. p. 1630-1632.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção americana sobre direitos humanos. In: _____. _____. p. 1669-1676.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado nº 0002402-72.2013.8.16.0165. 1ª. Turma Recursal. Relatoria: Juíza Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. *Busca de Jurisprudência*, Acórdão, 16 jun. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000001107721/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002402-72.2013.8.16.0165>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

PRESO 21 DIAS por engano, mestre de obras diz que quer mudar sobrenome. *Globo.com*, Goiânia, 05 out. 2016. Atualizado em 07 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/10/preso-21-dias-por-engano-mestre-de-obras-diz-que-quer-mudar-sobrenome.html>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

SOARES, Orlando. *Direito de Comunicação*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975. 485 p.